

por cento), perfazendo o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Conclusões: POR UNANIMIDADE, INTEGROU-SE A SENTENÇA DE OFÍCIO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

018. APELAÇÃO 0186787-76.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0186787-76.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00699813 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: DAVID AZULAY OAB/RJ-176637 APELADO: ANA MARIA DE LA MERCED GONÇALEZ GRANA GUIMARAES DOS ANJOS ADVOGADO: AGAMENON SOUZA DE MESQUITA OAB/RJ-136385 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DEMANDA QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI PAGO PELOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DA LINHA TELFÔNICA DA AUTORA QUE FOI INTERROMPIDO SEM JUSTIFICATIVA DE MAIO/2015 A DEZEMBRO/2015 E QUE, EM FEVEREIRO/2016, VOLTOU A APRESENTAR PROBLEMAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, BEM COMO ALTERAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. INTERRUPTÃO INCONTROVERSA DO SERVIÇO DE TELEFONIA, EIS QUE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA RECLAMADA. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DE SUA CONDUTA OU OUTRAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO §3º, DO ART. 14 DO CDC. ÔNUS QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO TJ/RJ. DANOS MORAIS EVIDENTES, DIANTE DA PRIVAÇÃO DO SERVIÇO DE CARÁTER ESSENCIAL E DO DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO DA CONSUMIDORA NAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE OBTER SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O PROBLEMA A QUE NÃO DEU CAUSA. ENTRETANTO, A VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) DEVE SER REDUZIDA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORRETA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, EIS QUE A AUTORA FOI VENCEDORA NA MAIORIA DOS PEDIDOS NOS PRESENTES AUTOS. ASSIM SE MOSTRA INCABÍVEL A CONDENÇÃO DA MESMA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. APELAÇÃO 0032850-59.2015.8.19.0202 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0032850-59.2015.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00681606 - APELANTE: OI MÓVEL S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA OAB/RJ-086235 APELADO: CENTRO EDUCACIONAL ROSA CHAMMA LTDA ADVOGADO: RICARDO FURTADO OAB/RJ-044127 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE/RECORRIDA QUE SE MOSTRA VULNERÁVEL PERANTE A RÉ FORNECEDORA DE SERVIÇOS/RECORRENTE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PARTE AUTORA QUE RECEBEU COBRANÇAS REFERENTES À 10 CHIPS DA RÉ QUE NÃO FORAM SOLICITADOS, TAMPOUCO, USADOS. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS FEITAS À PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ: 1) À CANCELAR AS LINHAS TELEFÔNICAS REFERENTES AOS 10 CHIPS RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA E OS RESPECTIVOS DÉBITOS DELES DECORRENTES EM 30 DIAS; 2) À RETIRAR OS 10 CHIPS DO ESTABELECIMENTO DA PARTE AUTORA; 3) À RETIRAR O NOME DA AUTORA DO ROL DE INADIMPLENTES; 4) AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, BEM COMO QUE OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDAM A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA, NA FORMA PREVISTA NA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CAUSA CAPAZ DE EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE, QUE É OBJETIVA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIOS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS (ARTIGOS 12, 14, 18 E 20 DO CDC). PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 373, INC. II DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. CORRETA A SENTENÇA AO DETERMINAR O CANCELAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS REFERENTES AOS 10 CHIPS RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO OS RESPECTIVOS DÉBITOS, DETERMINANDO A RETIRADA DOS CHIPS DO ESTABELECIMENTO DA AUTORA, A EXCLUSÃO DO SEU NOME DO ROL DE INADIMPLENTES, BEM COMO CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS DESSA NATUREZA. SÚMULA 227 DO E.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À SUA HONRA OBJETIVA, QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ENTRETANTO, A VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) DEVE SER REDUZIDA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CORRETA A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART.405 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

020. APELAÇÃO 0199176-69.2011.8.19.0001 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 26 VARA CÍVEL Ação: 0199176-69.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00687398 - APELANTE: RENATA ALVES PEREIRA ADVOGADO: RAPHAELA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA NOBRE OAB/RJ-135138 APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S A ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 ADVOGADO: BRUNO LEITE DE ALMEIDA OAB/RJ-095935 APELADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO S A ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AUTORA PASSAGEIRA QUE FOI VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL, DECORRENTE DE ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO DE METRÔ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANO MORAIS. APELO AUTURAL. LAUDO PERICIAL QUE AFERIU A PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE E INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE 12 (DOZE) DIAS EXPERIMENTADA PELA CONSUMIDORA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO QUE MERECE SER MAJORADO PARA O MONTANTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), PARA MELHOR APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.